



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902687/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2024
Recorrente TUPER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-011.730, de 17 de setembro de 2021, proferido pela 12ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 25590.60268.190314.1.3.04-9495 (fls. 150 a 154), na qual foi informado crédito no valor de **R\$ 85.657,49**, referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do período de apuração de novembro de 2010, com data de arrecadação de 30/12/2010, através da qual a interessada pretendeu compensar o seguinte débito:

Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Valor
IPI	5123	Fev./14	25/03/14	37.473,84
				73.683,88

O Despacho Decisório Eletrônico 122309335 de 02/05/2017, constante às fls. 158 e parcialmente transcrito abaixo, não homologou a Declaração de Compensação, pois o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 122309335

DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 81.315.426/0001-36	NOME EMPRESARIAL TUPER S/A
----------------------------	-------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25590.60268.190314.1.3.04-9495	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/11/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10920-902.687/2017-48
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$85.657,49
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/10	2362	144.462,69	30/12/10

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Em consequência, a Declaração de Compensação não foi homologada e o débito indevidamente compensado encaminhado para cobrança:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
111.157,72	22.231,53	42.829,06

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 122309335 em 12/05/2017 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR) às fls. 159 e apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2017 (fls. 2), onde alega em síntese que (fls. 5 a 8):

- 1) A manifestação de inconformidade é tempestiva;
- 2) Em 30/12/2010 a Tuper Comercial S/A (CNPJ sob o nº 10.542.225/0001-23) efetuou o pagamento do valor de R\$ 144.462,69 referente ao IRPJ (código 2362) do mês 11/2010, conforme guia de pagamento nº 53842861122-0, informando tal valor na DCTF nº 100.2010.2011.1861480885, deste período;
- 3) Este crédito foi objeto de compensação em 30/06/2011 através das declarações de compensação 18573.43795.300611.1.7.04-4314, 39992.40578.300611.1.3.04-7644 e 03696.45042.240611.1.7.04-0556;
- 4) Por equívoco, a Tuper Comercial S/A efetuou o pagamento do IRPJ incorretamente, pois conforme verifica-se pela apuração do IRPJ do mês 11/2010, o valor correto é de R\$ 58.805,20, o qual comprova-se com a cópia da DIPJ nº 0001512092, anexa a esta defesa;
- 5) Desta forma, tais pedidos de compensações não foram homologados em razão de existir informações incorretas na DCTF deste período, pois ao invés de ser informado o valor de R\$ 58.805,20, foi informado o valor do débito total da guia, ou seja, R\$ 144.462,69;
- 6) Por este fato, a Receita Federal instruiu os processos de crédito n. 10980.909374/2013-82, 10980.909385/2013-62 e o 10980.909379/2013-13, em 02/08/2013, em razão de tal irregularidade, tendo a Autuada efetuado o pagamento em 26 /02/2014 dos valores de R\$ 27.223,03, referente ao primeiro processo e de R\$ 65.038,50, referente ao segundo processo, conforme comprovantes de pagamentos anexos a esta defesa.
- 7) Por esta razão, no dia 21/08/2013 a Autuada retificou a DCTF do mês 11/2010, gerando a declaração nº 100.2010.2013.1831733660, na qual foi informado que o débito de IRPJ neste período é de R\$ 58.805,20, demonstrando que o valor de R\$ 85.657,49 foi pago indevidamente, passando a tornar-se um crédito pago a maior;
- 8) Cumpre ressaltar que em 01 de setembro de 2012 a Tuper Comercial S/A foi incorporada pela empresa Tuper S/A, a ora Autuada, a qual a partir desta data lhe sucede em todos os direitos e obrigações, continuando com a sua personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 227 da Lei 6.404/1976;
- 9) Desta forma, em 19 /03/2014 a Autuada transmitiu um novo pedido de compensação, em seu nome, através da DCOMP nº 25590.60268.190314.1.3.04-9495, para utilizar este crédito pago a maior para compensar o IPI apurado em 02/2014.

Por fim, requer (I) o recebimento e o processamento da manifestação de inconformidade, com os documentos que a instruem; (II) que seja julgado improcedente o processo de crédito nº 10920-902.688/2017-48, referente ao despacho decisório nº 122309335, anulando-o e (III) que seja homologada integralmente a DCOMP nº 25590.60268.190314.1.3.04-9495.

Por sua vez, 12ª Turma da DRJ07, ao analisar a manifestação de inconformidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

“(…)

III. – DOS FATOS

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 25590.60268.190314.1.3.04-9495 (fls. 150 a 154), na qual foi informado crédito no valor de R\$85.657,49, referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do período de apuração de novembro de 2010, com data de arrecadação de 30/12/2010, através da qual a interessada pretendeu compensar o seguinte débito:

Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Valor
IPI	5123	Fev./14	25/03/14	37.473,84
				73.683,88

Apesar de parecer repetitivo, acreditamos ser importante relembrar e ressaltar os fatos havidos à época, ainda que já apresentados em sede de manifestação de inconformidade improcedente, devido ao grande transcurso de tempo entre a data da autuação, e a interposição desse Recurso Voluntário. Vejamos a seguir.

Em 02 de maio de 2017 foi proferido o despacho decisório nº 122309335, relativo ao processo de crédito nº 10920-902.688/2017-48, declarando que não haveria valor de crédito a ser reconhecido para compensação.

A Recorrente foi notificada pela Secretaria da Receita Federal de Joinville/SC, conforme consta no despacho decisório nº 122309335, pelo fato do crédito elencado ser objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento.

No dia 30 de dezembro de 2010 a Tuper Comercial S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.225/0001-23, efetuou o pagamento do valor de R\$144.462,69 (Cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referente IRPJ (código 2362) da competência 11/2010, informando o respectivo valor na DCTF ORIGINAL nº 100.2010.2011.1861480885, transmitida em 21/01/2011, conforme consta na folha nr. 57 da manifestação de inconformidade.

Ocorre que, por um equívoco ocorrido, a empresa Tuper Comercial S/A (incorporada pela recorrente) efetuou o pagamento do IRPJ incorretamente.

Conforme verifica-se pela apuração do IRPJ do mês 11/2010, o valor correto é de R\$58.805,20, o qual comprova-se com a cópia da DIPJ nº 0001512092, anexa já na manifestação de inconformidade (folha 26 dos autos).

Este crédito foi objeto de compensações em 24/06/2011 e 30/06/2011 através dos PER/DCOMP nrs. 18573.43795.300611.1.7.04- 4314, 39992.40578.300611.1.3.04-7644 e 03696.45042.240611.1.7.04-0556.

Desta forma, tais pedidos de compensações não foram homologados em razão de existir informações incorretas na DCTF original (folha 59 dos autos) da competência 11/2010 (não retificada até a data das compensações acima – retificada em 21/08/2013 conforme folhas 68 a 70 dos autos), pois ao invés de ser informado o valor de R\$58.805,20, foi informado o valor do débito total da guia, ou seja, R\$144.462,69.

Por este fato, a Receita Federal instruiu os processos de crédito nrs. 10980.909385/2013-62, 10980.909374/2013-82 e 10980.909379/2013-13, em 02 de

agosto de 2013, em razão de tal irregularidade, (DCTF declarada com o valor incorreto e não retificada ao tempo das compensações).

A recorrente tomou a decisão de NÃO apresentar manifestação de inconformidade contra a NÃO homologação das compensações, face a questão da DCTF, e promoveu espontaneamente os recolhimentos dos respectivos débitos (principal + multa + juros) em 26 de fevereiro de 2014 nos valores totais de:

I. R\$ 27.223,03 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), referente ao primeiro processo, R\$ 36.972,59 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao segundo processo e;

II. R\$ 65.038,50 (sessenta e cinco mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao terceiro processo, conforme comprovantes de pagamentos anexos na manifestação de inconformidade (folhas nrs. 87, 96 e 111).

Outra decisão da recorrente ocorreu no dia 21 de agosto de 2013 promovendo a retificação da DCTF do mês 11/2010 (fls 68-70), gerando a declaração nº 100.2010.2013.1831733660, na qual foi informado que o débito de IRPJ neste período é de R\$58.805,20 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos), demonstrando que o valor de R\$85.657,49 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) **foi pago indevidamente, passando a tornar-se um crédito pago a maior.**

Cumprе ressaltar que em 01 de setembro de 2012 a Tuper Comercial S/A foi incorporada pela empresa Tuper S/A, a ora recorrente, a qual a partir desta data lhe sucede em todos os direitos e obrigações, continuando com a sua personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 227 da Lei 6.404/1976.

Uma vez retificada a DCTF demonstrando o crédito, a recorrente (empresa incorporadora) em 19 de março de 2014 transmitiu o novo pedido de compensação, em seu nome, através do PER/DCOMP nº 25590.60268.190314.1.3.04-9495 (folhas nrs. 150 a 154 dos autos), para utilizar este crédito pago a maior para compensar o IPI apurado na competência 02/2014.

Diante do exposto, comprova-se que a existência do crédito, razão pela qual deve ser reconhecido e efetivado a homologação do pedido de compensação efetuado através do PER/DCOMP Nº 25590.60268.190314.1.3.04-9495.

Em resumo final, indubitavelmente está claro e provado que a Recorrente (empresa incorporadora), promoveu **primeiramente** a regularização (via recolhimentos) dos débitos não homologados, face da DCTF ORIGINAL ter sido declarada com equívocos, não provocando nenhum dano ao erário público.

Todavia, **em ato contínuo**, para demonstrar e resguardar o crédito, procedeu a retificação da DCTF e subsequentemente a compensação legítima apontada no parágrafo anterior.

É esse o direito legítimo que se postula no presente Recurso Voluntário.

IV. DA VERDADE MATERIAL

O processo administrativo referente ao lançamento de crédito tributário deve ter por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo. Devemos frisar a particularidade desse procedimento, qual seja, o fato de o ente público participar do processo como parte e, ao mesmo tempo, como órgão decisório, destinado a decidir entre as pretensões controvertidas com base na legislação vigente. Logo, o objetivo do Processo Administrativo Fiscal é solucionar uma lide entre a

própria Administração Pública e um particular, na qual há divergência quanto à aplicação e/ou interpretação de uma norma de natureza tributária.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Neste sentido, cabe os precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): (...)

No Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83, o relator (Dr. Sidney Eduardo Stahl) bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais.

Não obstante, nesse sentido ainda, destacamos decisão do TRF-3ª (RN 2004.61.26.005824-0/SP - 6ª T.): (...)

Vale, então, destacar a imposição contida no art. 435 do NOVO CPC 2015:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A oração proclama a consideração de fato superveniente capaz de influir no julgamento da lide; e esse é o caso concreto, pois terão influência direta na elucidação da verdade material.

V. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:

Cumprido enfatizar, em síntese, que se analisados o processo, resta evidenciado a boa-fé do contribuinte/recorrente, **pois EFETIVAMENTE efetuou a interposição da manifestação dentro do período legal, não medindo esforços para tanto, sendo “induzido ao erro” pelo sistema e a não possibilidade da protocolização em meio físico.**

Oportuno lembrar que no percurso do processo de lançamento tributário **“o ônus da prova dos fatos em disputa [...] não é do contribuinte, como afirmam alguns. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é de quem alega” (1)**

Ressalte-se que age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, **tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito**, mesmo que eventualmente ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação.

Em tais casos, por certo, os Tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé. A interpretação literal da legislação é insuficiente para fornecer justificativa razoável ao problema invocado: *“não pode ser interpretada com abstração dos fatos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que se insere, o que torna superados os esquemas lógicos de compreensão do direito”* (2)

Tal concepção se verifica na decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 267.546/MG, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, quando se estabelece que ***“a responsabilidade pela prática de infração tributária [...] deve ser analisada com temperamentos, sobretudo quando comprovado que a conduta do vendedor se encontrava inquinada de má-fé. [...]”***

Como se percebe, esta Corte Jurisdicional reconheceu a aplicação de uma responsabilidade tributária com temperamentos, sendo que não configurada a má-fé do contribuinte, elemento eminentemente íntimo, prejudicada a punição lançada pelo fisco.

Indo mais além, esse STJ – Superior Tribunal de Justiça (3) já revogou sanções administrativas diante da boa-fé do administrado. Nesse sentido, são precisas as palavras de Flávio Azambuja Berti e Helton Kramer Lustoza, ao asseverar que ***“se constatado que o infrator não teve culpa, isto é, que o descumprimento da norma tributária decorreu de razões que escaparam ao seu controle, a sanção não poderá ser aplicada. Assim, tem-se que diferenciar a intenção da culpa da culpa propriamente dita”***

VI. DA DILIGÊNCIA E PERÍCIA:

Caso **os doutos conselheiros** não entendam como suficientes as provas acostadas ao presente recurso voluntário, requer seja determinada uma diligência e perícia contábil/fiscal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, C/C o art. 18, I do Regimento Interno do CARF (PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015), a fim de que esse perito comprove todas as alegações, principalmente no que tange ao não dano ao erário público. (...)

Portanto, requer que seja nomeado perito especialista na área contábil/fiscal, a fim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal.

Por fim, no intuito de atender os requisitos legais, nomeia o seguinte perito contábil para a realização de quaisquer eventuais diligências e/ou perícias externas: DENIS GIANNI RUDNICK, contador, casado, residente e domiciliado na Rua Luiz Delfino, 525, apto 102, bairro Glória, Joinville/SC, CEP 89216-120, portador do CPF nº 920.424.069-53 e do CRC nº 024.029/OSC.

VII. DOS PEDIDOS:

Por tudo o que foi exposto, requer:

- a) O acolhimento das razões de direito e de fato, no sentido de reconhecer que a Recorrente não cometeu nenhuma infração, tendo em vista que os procedimentos administrativos foram realizados de **boa-fé** e tampouco **causou danos ao erário público**.
- b) O deferimento total do pedido de compensação (DCOMP) nr. 25590.60268.190314.1.3.04-9495, face aos fatos e provas acostadas desde a manifestação de inconformidade e no presente recurso voluntário;
- c) Em homenagem ao **Princípio da Verdade Material**, seja admitidos todos os meios de provas, sendo garantido ao contribuinte o direito à apresentação dessas provas em seu favor dentro do tempo razoável, tão logo as possua, em conformidade com o Novo CPC 2015, art. 435 a saber: (...)

- d) Tratando-se de juntada de documentos, necessário fazer constar a posição firme do STJ – Superior Tribunal de Justiça: (...)
- e) Em sendo necessário, seja determinada diligência e perícia contábil/fiscal, a fim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal;
- f) Seja garantido, desde já, a oportunidade para Sustentação Oral nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal C/C o art. 937 do CPC.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que se discute direito creditório oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ., cuja Declaração de Compensação não foi homologada, pois o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Sobre a questão, assim decidiu o acórdão de piso:

“O Despacho Decisório Eletrônico 122309335 de 02/05/2017 não homologou a DCOMP 25590.60268.190314.1.3.04-9495, pois o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

De acordo com informações constantes nos sistemas da RFB, e tal como relatado pela impugnante, o crédito informado na DCOMP 25590.60268.190314.1.3.04-9495 já havia sido pleiteado através das DCOMPs 18573.43795.300611.1.7.04-4314, 39992.40578.300611.1.3.04-7644 e 03696.45042.240611.1.7.04-0556, não tendo sido reconhecido pela administração tributária.

O contribuinte foi cientificado desta decisão por meio de edital e não apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações. Os débitos indevidamente compensados nas DCOMPs 18573.43795.300611.1.7.04-4314, 39992.40578.300611.1.3.04-7644 e 03696.45042.240611.1.7.04-0556 encontram-se atualmente extintos por pagamento:

Portanto, correto o Despacho Decisório Eletrônico 122309335, uma vez que a autuada pretendeu utilizar o mesmo crédito na DCOMP 25590.60268.190314.1.3.04-9495, em afronta ao inciso XI do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifei)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Por outro lado, em sede recursal, a Recorrente aduziu que restou comprovada a existência do crédito, razão pela qual deve ser reconhecido e efetivado a homologação do pedido de compensação efetuado através do PER/DCOMP nº 25590.60268.190314.1.3.04-9495. Aduziu, ainda que a Recorrente (empresa incorporadora), promoveu primeiramente a regularização (via recolhimentos) dos débitos não homologados, face da DCTF ORIGINAL ter sido declarada com equívocos, não provocando nenhum dano ao erário público. E que, para demonstrar e resguardar o crédito, procedeu a retificação da DCTF e subsequentemente a compensação legítima em discussão.

Contudo, razão não assiste ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Nos termos constantes dos autos, antes do pedido de compensação em apreço, a Recorrente já havia transmitido declarações de compensação utilizando o mesmo crédito, ou seja, o crédito informado na DCOMP 25590.60268.190314.1.3.04-9495 (ora analisada) já havia sido pleiteado através das DCOMPs 18573.43795.300611.1.7.04-4314, 39992.40578.300611.1.3.04-7644 e 03696.45042.240611.1.7.04-0556, não tendo sido reconhecido pela administração tributária.

A Recorrente tomou ciência do dito despacho decisório e não apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações.

Neste contexto, a Recorrente apresentou novo PER/DCOMP buscando reaver aquele mesmo direito creditório que já apreciado anteriormente nos processos nºs 10980.909379/2013-13, 10980.909385/2013-62 e 10980.909374/2013-82.

Portanto, os presentes autos versam têm por objeto o mesmo crédito já analisado anteriormente em outros processos, por que, é proibido pela pelo o art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, tal dispositivo veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido.

Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, diante da vedação expressa em lei da possibilidade de compensação de crédito antes apreciado e indeferido, impõe-se a ratificação da não homologação das compensações efetuadas, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela Recorrente.

No mesmo sentido, cita-se julgado proferido por este Tribunal que corrobora entendimento em tela:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Acórdão nº 3201-010.002, Relator: Hércio Lafeta Reis, Data da Sessão: 24 de novembro de 2022)

“(…) COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. De acordo com o art. 24, § 3º, VI, não podem ser objeto de compensação o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Acórdão nº 1402-005.518, Relator: Luciano Bernart, Data da Sessão: 15 de abril de 2021)

Destaque-se, ainda, a vedação de utilização de crédito objeto de pedido de compensação que esteja sob procedimento fiscal, prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não foi inserida por meio da Lei n.º 13.670/2018, mas sim mediante a alteração veiculada pela 11.051, de 2004. Logo, plenamente vigente à época do encontro de contas (transmissão da 27296.87153.101013.1.2.04-3668), não havendo se falar em legislação superveniente à época dos fatos e não aplicável ao caso em apreço.

Em tempo, sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar.

Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido na Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo do Novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634 (Publicado (a) no DOU de 22/12/2023), prevê:

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato. Em tempo, em razão da Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça